



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Liçãoção: **PREGÃO ELETRONICO Nº 017/2019**

Assunto: Julgamento da Impugnação interposta pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **05.343.029/0001-90**.

A Pregoeira nomeada por meio da Portaria nº 003/2019, no uso de suas atribuições legais, vem apreciar a presente IMPUGNAÇÃO interposta pela licitante interessada MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 017/2019**, na forma do artigo 41 e seus incisos da Lei Federal 8.666/93.

DA TEMPESTIVAMENTE

A presente impugnação foi protocolada sob o nº 126/2019, tempestivamente, na data de 27/03/2019, cumprindo assim com o disposto no artigo 109 Lei 8.666/93, estando, apta a ser apreciada por esta Pregoeira.

I – DO RESUMO DA ALEGAÇÃO

A empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, ingressou com o pedido de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 017/2019** alegando em síntese o seguinte:

1. Entende na espécie, que o instrumento convocatório do LOTE 18 - TIRAS-TESTE PARA A DETERMINAÇÃO QUANTITATIVA DA GLICEMIA EM SANGUE CAPILAR FRESCO, EM SANGUE VENOSO ANTICOAGULADO COM HEPARINA LÍTICA, HEPARINA AMONIACAL OU EDTA, BEM COMO, SE O SANGUE FOR APLICADO NO PRÓPRIO APARELHO OU FORA DELE. EM SANGUE VENOSO, ARTERIAL E EM SANGUE DE NEONATOS. FAIXA DE MEDIDA ENTRE 10 A 600MG/DCL E VOLUME DA AMOSTRA ENTRE 0,25 E 6UL E QUE PERMITA COLOCAÇÃO DA 2º GOTAS DE SANGUE, QUANDO NECESSÁRIO, EM NO MÁXIMO 20 SEGUNDOS. AS TIRAS DEVEM SER COMPATÍVEIS PARA LEITURA EXCLUSIVA EM APARELHO ESPECÍFICO E PORTÁTIL... Apresenta desritivo desnecessário prejudicando o Erário e o interesse Público, tais exigências afrontam o princípio da competitividade reduzindo consideravelmente o rol de licitantes, quiçá, torna-lo deserto. Solicita a correção do Lote em comento para possibilitar a competitividade.

DA ANALISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTO

Nos argumentos apresentados pela a empresa acima citada, ora expostos na presente peça, passamos à análise dos fatos, frente os argumentos constantes dos autos e com base nas normas legais.

Entidade criada pela Lei Municipal nº 1.785, de 12 de dezembro de 2011 e Estatuto Social de 20 de março de 2012, aprovado pelo Decreto nº 14.331, de 21 de março de 2012, CNPJ sob n.º 15.329.734/0001-96 - Av. Macaúbas, 100, Bairro Kadija, Vitória da Conquista - Ba.



Assim, temos que vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8666/93, e é a garantia da lisura do procedimento.

No caso em análise, devemos esclarecer que após apreciação minuciosa, entendeu-se que algumas exigências ora apontada serão parcialmente acatadas conforme segue:

Passando a análise da alegação contida na peça impugnante, temos a esclarecer que, por se tratar, de uma questão de ordem técnica, o assunto foi submetido à apreciação da Responsável técnica indicado no 1.3 do Edital - PARTE B – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DESTE CERTAME. A mesma manifestou, elucidando o questionamento apresentado pela empresa autora. Esclarecendo que estará ajustando o descritivo das tiras teste para determinação de glicose, para assim ampliar a competitividade do certame. Sendo assim, optou-se pelo **CANCELAMENTO** do **Lote 18**.

DECISÃO

Tenho que se fazem presentes os pressupostos de admissibilidade, forte nestas razões **CONHEÇO** da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, impugnação esta sem caráter suspensivo, visto que não houve indicação ou prejuízos na formulação de propostas, bem como tempo suficiente para andamento do processo com as devidas publicações. Passo a enfrentar as razões da impugnante baseado na decisão da Equipe Técnica Unidade Requisitante. O ordenamento jurídico pátrio estabelece que Administração Pública em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estatuído no art. 3º da Lei 8.666/93. A fim de garantir a competitividade e respeitando aos princípios ora apresentados, informo que o instrumento convocatório será adequado sempre atentando aos princípios legais.

Pelo exposto, esta Comissão de Compras recebe a presente IMPUGNAÇÃO, interposta pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, julgo **PROCEDENTE** o pedido impetrado concernente à especificação/descrição do produto. Entretanto, considerando pedido impetrado pela unidade requisitante do processo em epígrafe, opta-se pelo **cancelamento do LOTE 18 - “TIRAS-TESTE”**, mantendo os demais lotes ativos para acolhimento de proposta e posterior disputa nos termos da legislação vigente, garantindo assim o atendimento às necessidades da administração.

Haja vista que será dado prosseguimento as fases do processo em comento.

sem mais, subscrevo-me.

Vitória da Conquista, 28 de março de 2019.

Maria de Fátima Santos de Oliveira
Pregoeira designada
PE 017/2019